



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Turma Regional de Uniformização
Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001
São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#

TERMO Nr: 9300000614/2019

PROCESSO Nr: 0000234-66.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 07/03/2018

ASSUNTO: 040113 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/
CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO

CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI

RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO

RECDO: FABIO DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO(A): SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO

REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/01/2019 15:08:44

[#I – VOTO-EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. RENDA *PER CAPITA*. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA AO DISPOSTO NO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91 E NO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. ENTENDIMENTO DA TNU. DADO PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal interposto pela parte autora, com fundamento no § 1º do artigo 14 da Lei nº 10.259/2001. O incidente foi admitido em razão de sua tempestividade e cumprimento dos demais requisitos formais de admissibilidade.

2. O pedido de concessão de benefício assistencial foi julgado parcialmente procedente no juizado de origem, sendo fixada a data de início (DIB) em 24/05/2013, quando realizada a perícia socioeconômica. Em sede recursal, a 11ª Turma Recursal de São Paulo deu parcial provimento aos recursos da parte autora e do INSS, para fixar a DIB em 30/06/2010, data



do requerimento administrativo (DER), e a cessação do benefício em 04/08/2014 pois, desde 05/08/2014, restou demonstrado que a irmã do autor e seu marido passaram a residir com o mesmo. O Laudo Social também atestou que a irmã do autor possuía vínculo empregatício com salário registrado superior a R\$ 1.000,00. Entendeu o Órgão Colegiado que o grupo familiar do autor passou a contar com a renda da mãe, do cunhado e da irmã casada, e afastou a hipossuficiência econômica, em razão do caráter subsidiário do benefício assistencial.

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização, trazendo acórdão paradigma proferido nos autos nº 0001242-15.2008.4.03.6201 pela Turma Recursal de Mato Grosso do Sul, que por seu turno deu provimento ao recurso da parte autora e concedeu o benefício assistencial a partir da DER. Entendeu tal Órgão Colegiado que a irmã casada do autor não integra o conceito legal de núcleo familiar e, portanto, seus rendimentos não devem ser incluídos no cálculo de sua renda mensal.

4. O pedido de uniformização foi admitido e os autos foram equivocadamente enviados à Turma Nacional de Uniformização (arquivo nº 16), que os devolveu à Turma Regional de Uniformização.

5. Verifico que se encontram presentes os pressupostos processuais de admissibilidade do presente recurso no que tange à tempestividade, legitimidade e representação processual.

6. A questão está, pois, em definir se filha casada, residente com o deficiente que pleiteia a obtenção do benefício, se insere no rol de pessoas cuja renda deve ser considerada para aferição da miserabilidade do núcleo familiar, requisito socioeconômico exigido para a concessão do benefício de prestação continuada. Pois bem. O art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93, com sua redação modificada pela Lei nº 12.435/2011, estabeleceu que o núcleo familiar é composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. O fato da Lei nº 12.435/2011 ter reiterado a técnica adotada pela Lei nº 9.720/1998, não obstante as inúmeras discussões acerca do caráter exemplificativo ou exaustivo desta norma, demonstra claramente que a intenção do legislador foi a de restringir os integrantes do núcleo familiar às pessoas



listadas expressamente no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93.

7. Assim, tem-se que, com o advento da Lei nº 12.435/2011, somente podem ser inseridas no cômputo de integrantes e na apuração da renda do grupo familiar as pessoas com o mesmo domicílio arroladas de forma expressa e exaustiva no art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93.

8. Em decorrência da nova norma foi também retirado o limite de idade, previsto no art. 16 da Lei nº 8.213/91 – já que o referido dispositivo inclui como dependentes previdenciários o filho e o irmão não emancipados, menores de 21 anos ou os inválidos – e foi estabelecida uma nova condicionante para que o filho, enteado, ou irmão do requerente seja considerado como do grupo familiar: ser solteiro. Isso porque se o filho, enteado ou irmão, possuir vínculo matrimonial ou de união estável, ele faz parte de outro grupo familiar, e seus rendimentos são direcionados a este, mesmo que resida no mesmo teto do requerente.

9. A Turma Nacional de Uniformização vem decidindo nesse sentido:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCEITO DE NÚCLEO FAMILIAR, PARA AFERIÇÃO DA RENDA *PER CAPITA*. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 1º DA LEI Nº. 8.742/93 (LOAS) COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº. 12.435/2011. PRECEDENTES. DEMAIS TESES PREJUDICADAS. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. DEVOLUÇÃO À TURMA RECURSAL DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que negou provimento ao recurso inominado, confirmando, por seus próprios fundamentos, a sentença que julgara improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial à pessoa portadora de deficiência, consignando: O estudo social realizado revela que o autor reside em casa própria com sua esposa e mais 4 filhos. Das informações do laudo sócio econômico observa-se que a renda do grupo familiar provém do trabalho dos filhos. (...) observo que a renda do grupo familiar, composto por 06 pessoas, totaliza a quantia de R\$1.360,00 (sem contar o valor percebido pelo filho Clemildo), o que ultrapassa o limite fixado pelo legislador no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93. (...) o objetivo do legislador foi amparar aqueles que se encontram em situação de considerável miserabilidade, não podendo contar com nenhuma ajuda familiar, o que não é o caso do autor, sendo importante destacar, aqui, que o dever de assistência entre os familiares é obrigação legal, conforme artigos 1.694 e seguintes do Código Civil

2 - O recorrente suscita divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e o entendimento adotado por este Colegiado no PEDILEF2005.63.06.002012-2 (Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU 13.11.2006) no qual se consignou a impossibilidade de interpretação extensiva do art. 20, § 1º da Lei nº. 8.742/93 (LOAS) e do art. 16 da Lei nº. 8.213/91, afim de computar-se a renda de componentes do núcleo familiar neles não elencados, ainda que



vivam sob o mesmo teto, por ausência de previsão legal. Indica, ainda, como paradigma, o PEDILEF nº. 2005.43.00.903968-3 (Rel^a. Juíza Federal Mônica Autran Machado Nobre, DJU 24.3.2008) no qual esta TNU uniformizou o entendimento de que a comprovação da renda *per capita* superior a ¼ do salário mínimo não exclui a condição de miserabilidade a qual pode ser apurada, no caso concreto, mediante outros meios de prova. Aponta, finalmente, divergência com acórdão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da 4ª Região no qual se acolheu a tese de que o critério objetivo para apurar-se a hipossuficiência do núcleo familiar é de ½ salário mínimo, tendo em vista a edição da Lei nº. 9.533/97 e da Lei nº. 10.689/2003, que tratam dos programas de garantia de renda mínima e do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA.

3 - Esta Turma Nacional consolidou o entendimento de que, na composição da renda, a noção de grupo familiar deve ser aferida conforme interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, o que, no caso concreto, exclui do grupo familiar os filhos maiores de 21 anos não inválidos, conforme a redação desses dispositivos em vigor da data do requerimento do benefício. Precedentes: PEDILEF nº. 2007.70.53.002520-3/PR, Rel^a. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado em 3.8.2009 e PEDILEF nº. 2008.71.95.00162-7, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, DJ 5.4.2010.

4 - As modificações da LOAS promovidas pela Lei nº 12.435/2011 em especial a nova redação do art. 20, § 1º que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade são inaplicáveis ao caso *sub examine*, pois não possuem efeito retroativo e não podem retirar do patrimônio jurídico da autora direito que detinha segundo a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o *caput* do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Rel^a. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012.

5 - O acolhimento da tese acima esgrimida torna prejudicada, na espécie, a análise das demais suscitadas pelo requerente, tendo em vista a inexistência de renda diversa da que auferida pelos seus filhos maiores de 21 anos e, conseqüentemente, a desnecessidade de flexibilização dos critérios de aferição da miserabilidade.

6 - Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, para reiterar a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.

7 - O julgamento deste incidente de uniformização, que reflete o entendimento consolidado da Turma Nacional de Uniformização, resultará na devolução à Turma de origem de todos os outros recursos que versem sobre o mesmo objeto afim de que mantenham ou promovam a adequação do acórdão recorrido à tese jurídica firmada, em cumprimento ao disposto nos arts. 7º VII, e 15, §§ 1º e 3º, da Resolução CJF nº. 22 de 4 de setembro de 2008 (RI/TNU).

(TNU, PEDILEF nº 2006.63.01.052381-5, Relator JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, julgado em 16/08/2012, publicado no DOU de 31/08/2012, grifos nossos)

10. Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização para reiterar a tese de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, e determino a devolução dos autos à Turma Recursal de origem, a fim de que



profira decisão adequada ao entendimento uniformizado.

11. É o voto.

<#II - ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decide a Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, Dra. Claudia Mantovani Arruga.

São Paulo, 26 de junho de 2019 (data do julgamento).#>#]#}

JUIZA FEDERAL: CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

